



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre o levantamento, a sistematização e a divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, a organização e a divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+, considerando as desigualdades estruturais relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe, território e geração.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

- I – registros de violência física, psicológica, sexual, institucional e letal contra pessoas LGBTQIAPN+;
- II – informações sobre denúncias, atendimentos e encaminhamentos realizados pelos órgãos de segurança pública e da rede de proteção;
- III – perfil das vítimas, incluindo identidade de gênero, orientação sexual, raça ou etnia, faixa etária e território;
- IV – perfil dos(as) agressores(as), quando disponível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – locais de ocorrência das violências, incluindo espaços públicos, privados e institucionais;

VI – acesso da população LGBTQIAPN+ aos serviços de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça;

VII – dados sobre subnotificação e barreiras no acesso à denúncia;

VIII – incidência de violência em contextos específicos de vulnerabilidade, como situação de rua, privação de liberdade e deslocamentos forçados; e

IX – informações sobre políticas públicas existentes e sua efetividade no enfrentamento à violência contra a população LGBTQIAPN+.

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores interseccionais como raça, etnia, faixa etária, deficiência, território, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º. Os dados produzidos deverão subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas de segurança, prevenção da violência e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, com enfoque na redução da violência e na garantia do acesso à justiça.

Art. 4º. Os resultados deverão ser divulgados de forma periódica, acessível e transparente, por meio de relatórios públicos, plataformas digitais e campanhas informativas, assegurando linguagem inclusiva e respeito à diversidade.

Parágrafo único. Os dados também deverão subsidiar ações educativas e iniciativas de formação continuada para profissionais da segurança pública, saúde e assistência social.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

movimentos sociais e observatórios independentes para a implementação desta Lei.

Art. 6º. O levantamento, o tratamento, o armazenamento e a divulgação dos dados de que trata esta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a anonimização dos dados sempre que possível e a proteção de dados pessoais sensíveis, de modo a evitar qualquer forma de revitimização, discriminação ou exposição indevida.

Art. 7º. Em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o Poder Público garantirá a transparência ativa dos dados consolidados e das estatísticas resultantes do levantamento.

Parágrafo único. O acesso público e a divulgação ativa restringir-se-ão a dados anonimizados, resguardado o sigilo legal das informações pessoais cuja divulgação possa causar risco à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas envolvidas.

Art. 8º. O acesso a microdados ou bases de dados detalhadas por universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras será permitido para fins de pesquisa, controle social e formulação de políticas públicas, observado o interesse público e a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados deverá ocorrer mediante instrumentos jurídicos formais, tais como convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres, observadas as disposições da legislação aplicável.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a população LGBTQIAPN+ constitui grave violação de direitos humanos e representa um desafio persistente para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e livre de discriminações. Apesar dos avanços institucionais observados nas últimas décadas, pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais diversas continuam expostas a elevados índices de violência física, psicológica, sexual, institucional e letal.

Um dos principais obstáculos à formulação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa realidade é a insuficiência de dados oficiais, sistematizados e periódicos. A ausência de informações padronizadas dificulta a identificação das dinâmicas da violência, dos grupos mais vulnerabilizados, dos territórios mais afetados e das barreiras enfrentadas pelas vítimas no acesso à denúncia, à proteção e à justiça.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao estabelecer diretrizes para o levantamento, a organização e a divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+, adotando uma perspectiva interseccional que considere fatores como raça, etnia, deficiência, faixa etária, território, identidade de gênero e orientação sexual. Tal abordagem é fundamental para compreender as múltiplas formas de discriminação que se sobrepõem e agravam situações de vulnerabilidade.

A proposta também reforça os princípios da transparência pública e da proteção de dados pessoais, harmonizando-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e com a Lei de Acesso à Informação (LAI). Dessa forma, garante-se a produção e divulgação de informações qualificadas sem comprometer a privacidade, a segurança e a dignidade das vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de subsidiar políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência, os dados produzidos poderão orientar ações de capacitação de profissionais, fortalecer mecanismos de controle social e ampliar a participação da sociedade civil e da comunidade acadêmica na construção de soluções baseadas em evidências.

Diante da relevância da matéria em tela para a promoção dos direitos humanos, da igualdade e da cidadania, contamos com o apoio dos (as) nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**

